

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:

Ref. Pregão Eletrônico n. 029/2023  
Processo n. 2178/2023

HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, empresa inscrita no CNPJ sob número 03.115.002/0001-14, com endereço na Rua Padre Irineu Ferreira (Lot. Pq Seminário), 32 – Parque Amador – Esteio/RS, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que entendeu por classificar a proposta trazida pela empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, forte na regra trazida no item 14.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Conforme se verifica na Ata do Pregão Eletrônico acima referido, após a análise das ofertas dos licitantes interessados, a proposta trazida pela empresa recorrida acabou sendo classificada como primeira colocada na disputa.

Ocorre que tal decisão se mostra equivocada.

Inicialmente, não foi ofertada nenhuma proteção contra danos acidentais, e, é sabido que o modelo que foi oferecido pela referida empresa, POSITIVO Master N2240, não possui como característica técnica seu teclado com proteção contra derramamento de líquidos e tal exigência foi trazida de forma bastante clara no Termo de Referência que assim dispôs:

#### 1.1.8. Teclado

- Para língua Portuguesa Brasil (ABNT2), integrado;
- A impressão das teclas deverá ser do tipo permanente, não podendo apresentar desgaste por abrasão ou uso prolongado;
- Deve possuir proteção contra derramamento de líquidos;
- (...)

No caso em tela, só existem duas maneiras de atender essa exigência editalícia, as quais sejam:

1. Ofertar serviço opcional de proteção contra danos acidentais. Exemplos: Lenovo ADP - proteção contra danos acidentais (Proteção adicional cobrindo acidentes comuns fora da garantia do sistema, como danos por quedas acidentais, derramamentos de líquidos ou surtos elétricos. DELL Complete Care – Proteção contra quedas, tela quebrada, derramamento de líquidos ou oscilação de energia.

Ou

2. Ofertar produto que já possua comprovadamente resistência contra derramamento de líquidos. Neste caso, o notebook ofertado deveria possuir as referidas certificações de testes realizados em laboratório. E, tal informação deveria constar na documentação técnica da fabricante.

Note-se que o catálogo apresentado do produto é muito específico sobre as características técnicas do aparelho que foi oferecido e nele, comprovadamente, não consta nenhuma informação sobre possuir qualquer tipo de proteção ou resistência a derramamento de líquidos no teclado.

Da mesma forma, no próprio conteúdo da proposta trazida pela empresa recorrida não consta qualquer informação sobre oferta opcional de serviço da Positivo quanto a proteção contra derramamento de líquidos que está sendo exigida no Termo de Referência. E ISSO, É FATO.

Desde já, é oportuno destacar que é inadmissível que, após a avaliação técnica do modelo sugerido, tenha sido trazida qualquer informação adicional da empresa recorrida incluindo o serviço ou produto de proteção contra derramamento de líquidos, afinal, obviamente, isso iria modificar o conteúdo de sua oferta, condição que não apenas fere a lei aplicável como as próprias regras da presente disputa.

Prova disso, é que o item 11.8 do Edital é bastante claro ao permitir apenas o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ao referir exatamente o seguinte:

11.8 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Como já dito, é evidente que eventual permissão para a inclusão tardia de tais informações alteraria significativamente a substância da proposta trazida, colocando em risco a própria legalidade do presente certame, além de contrariar todos os princípios mais elementares das licitações públicas, em especial, o da isonomia de tratamento dos participantes, como poderia, ao arrepio da legislação pertinente, permitir a possibilidade da alteração do conteúdo da oferta após a fase classificatória, condição que, sabidamente, é vedada em lei e pelo próprio Edital.

Assim, considerando que a proposta trazida pela empresa recorrida comprovadamente não contempla um equipamento que possui proteção contra derramamento de líquidos em seu teclado como claramente exige o Termo de Referência, ela deve ser prontamente ser rechaçada, sendo inaceitável, além de temerário, qualquer intenção no sentido de seu acolhimento.

Outro motivo que afasta a possibilidade de aceitação de tal oferta, é que a empresa recorrida não apresentou nenhum documento da fabricante ou ainda de identificação (part number) do tipo de serviço de garantia que foi exigido no Edital.

Aliás, é possível perceber que o próprio catálogo apresentado do produto POSITIVO Master N2240 não informa absolutamente nada sobre a garantia de tal aparelho.

Necessário lembrar que o Termo de Referência foi bastante específico sobre tal exigência, assim apontando:

#### 1.1.14. Garantia

- Garantia mínima de 12 (doze) meses do fabricante, com suporte técnico de segunda-feira à sexta-feira, exceto feriados, das 8h às 18h."

O fato é que a proposta apresentada não informa expressamente se a garantia de 12 meses ofertada é do fabricante, como exige o Edital, ou não.

Sem dúvida, nas poucas informações contidas sobre isso no conteúdo da proposta, que refere apenas 12 meses, é impossível saber se a oferta da garantia foi feita exatamente na forma exigida pelo Edital (através do fabricante) e, como já dito, evidente que isso também não poderia ser complementado posteriormente, afinal, modificaria substancialmente o conteúdo da oferta trazida.

Além disso, a empresa recorrida também não comprovou ser autorizada pela fabricante do produto da marca oferecida para prestar a garantia que está sendo exigida no presente certame em seu nome, de 12 meses do fabricante.

Considerando que a disposição contida no Edital é muito específica ao apontar a exigência de oferta de garantia PELO FABRICANTE e isso não está contemplado com a devida clareza no conteúdo da proposta trazida pela empresa recorrida, ela deve ser imediatamente desclassificada.

Não se pode perder de vista que a vantagem e a economicidade que são buscadas em todos os processos licitatórios não têm relação direta apenas com o alcance do menor preço. Afinal, eventual aquisição de produtos que não atendam as especificações mínimas trazidas no Edital ou que não comprovem sequer garantia que está sendo exigida, certamente ensejarão em evidentes prejuízos ao erário a curtíssimo prazo.

Ademais, a evidente impossibilidade de acolhimento de tal oferta se comprova na própria introdução contida no Termo de Referência que assim refere:

Este TERMO DE REFERÊNCIA reúne o conjunto de informações necessárias e as condições mínimas exigíveis para aquisição de computadores portáteis (notebook) para atender às necessidades pedagógicas de todos os docentes, equipes técnico pedagógica e diretores em atividade na Rede Municipal de Ensino, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Volta Redonda/RJ. Caso este Termo de Referência gere Edital de Licitação, todas as informações aqui contidas estarão vinculadas ao mesmo.

Em razão de tudo isso, a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora deve ser imediatamente revista.

Sabidamente a Administração Pública está adstrita, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez – e, no rol trazido ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, encontra-se o preceito de maior relevo, qual seja, o da legalidade.

Conforme pondera Phillip Gil França, a eficiência na Administração Pública, sob o viés constitucional, implica em uma contínua busca de excelência nas suas atividades, é o bem agir para atender o cidadão, sem pretensões de perfeição, mas com claros objetivos de desenvolvimento e metas sólidas.

Assim, a Administração Pública, ao formalizar o interesse na prestação de determinado serviço em um processo administrativo, deverá levar em consideração os motivos que justificam tal contratação, bem como as características e especificações que entenda necessárias a possibilitar a plena execução dos serviços, aliado as regras a serem observadas pelos interessados em tal disputa.

Com isso, uma vez autorizado o lançamento do Edital, as disposições contidas nele fazem, como sabido, lei entre as partes, cujo descumprimento por parte de qualquer licitante importa, necessariamente, na sua desclassificação/inabilitação do certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório são pilares fundamentais da própria segurança da contratação pretendida e estão devidamente assegurados no Decreto 10.024/2019, quando dispõe o seguinte:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Convém destacar que o mesmo decreto determina a necessidade de cumprimento das regras do Edital quando assim estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;  
(...)

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório decorre da própria Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Assim, por força de lei, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem todas as normas e as condições que foram estabelecidas no ato convocatório.

Exatamente no mesmo sentido, o próprio art. 4º da Lei 10.520/2002, que, aliás, ampara o presente certame, assim refere em seu inciso VII:

VII- aberta a sessão, os interessados e seus representantes, apresentarão declaração dando ciência que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifou)

Note-se que tais regras legais são bastante esclarecedoras da necessidade de correta apreciação das conformidades das propostas diante "dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório", o que, lamentavelmente, não ocorreu no caso em tela.

Diante disso, a decisão que entendeu pela classificação da proposta da empresa recorrida, que não comprovou no momento oportuno e de forma efetiva que sua oferta contempla todas as exigências que foram trazidas do Edital, se mostra equivocada, além de ilegal, a merecer pronta correção.

Por fim, cabe trazer a jurisprudência que comprova que a decisão de acolhimento e de classificação da proposta da empresa recorrida, merece ser imediatamente reformada:

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.

"Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993." - Acórdão 2387/2007 Plenário

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993." - Acórdão 1286/2007 Plenário

Assim, por todo o exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso, para fins de julgamento nos termos da lei, para que:

a) Seja imediatamente declarada desclassificada a proposta trazida pela empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, posto ela que não atende as exigências contidas no Edital em relação aos itens 1.1.8 e 1.1.14 do Termo de Referência;

b) Com a desclassificação de tal empresa, seja dada continuidade ao processo licitatório, com a classificação das empresas que atendam integralmente aos requisitos do Edital, a fim de assegurar a contratação, nos exatos termos da lei;

N. T. P. Deferimento.

Volta Redonda/RJ, 12 de abril de 2023.

HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME

**Fechar**